

LEI N° 4.686, DE 05 DE SETEMBRO DE 1985.

Estabelece medidas de Proteção Ambiental na Área de Implantação do Pólo Cloroquímico de Alagoas e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE ALAGOAS. Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Os efluentes líquidos das indústrias instaladas ou que se venham a instalar no Pólo Cloroquímico de Alagoas, após tratamento, terão como destino final o oceano, através de emissário submarino, ficando terminantemente vedado o lançamento daqueles resíduos líquidos nos corpos d'água do Complexo Estuarino Lagunar Mundaú-Manguaba, bem como na zona de influência das descargas daquele estuário.

§ 1º - O tratamento dos efluentes líquidos será realizado em uma Central de Tratamento, devendo o efluente final tratado obedecer a padrões de emissão fixados em Decreto do Poder Executivo.

§ 2º - A localização do emissário submarino e seu ponto de descarga serão determinados com base em estudos ecológicos e oceanográficos, de forma a que a qualidade das águas do corpo receptor não sofra substancial alteração, mantendo-se dentro de determinados padrões, também fixados em Decreto do Poder Executivo.

Art. 2º - As águas pluviais, drenadas do Núcleo Básico do Pólo Cloroquímico de Alagoas, serão reunidas na Central de Tratamento a que se refere o § 1º do artigo anterior, para lançamento no oceano, observados os padrões de emissão ali mencionados.

Art. 3º - O emissário de efluentes líquidos, bem como os demais dutos de transporte de produtos químicos ou gasosos das indústrias instaladas ou que se venham a instalar no Pólo Cloroquímico de Alagoas serão providos de mecanismos de segurança que previnam a ocorrência de impactos ambientais no caso de rompimento de tubulações e acidentes similares.

Parágrafo único. Para fins do disposto neste artigo, os dirigentes das empresas industriais farão submeter á análise da Coordenação do Meio Ambiente, para posterior apreciação do Conselho Estadual de Proteção Ambiental, os projetos do emissário de afluentes líquidos e de quaisquer dutovias que devam ser implantadas.

Art. 4º - Os resíduos sólidos gerados pelas indústrias instaladas ou que se venham a instalar no Pólo Cloroquímico de Alagoas terão coleta, transporte, tratamento e disposição final ordenadas em sistema centralizado, operado por empresa fornecedora desses serviços, sob fiscalização do Poder Executivo, através da Coordenação do Meio Ambiente.

Parágrafo único. Enquanto não se achar em operação o sistema centralizado de que trata este artigo, bem como em qualquer caso de impossibilidade dessa operação, os resíduos sólidos de natureza tóxica e os que contiveram substâncias inflamáveis; corrosivas, explosivas, radioativas e outras consideradas prejudiciais, deverão ser adequadamente acondicionados no próprio local de produção, nas condições estabelecidas pela Coordenação do Meio Ambiente.

Art. 5º - O transporte rodoviário de produtos químicos perigosos será normatizado através de Resolução do Conselho Estadual de Proteção Ambiental, respeitada a legislação federal pertinente e sem prejuízo do disposto na Lei Estadual nº 4.633, de 04 de janeiro de 1.985.

Art. 6º – São consideradas de preservação permanente e, portanto, imunes ao corte, queima, aterro e demais formas de degradação ambiental:

- a) a vegetação das encostas dos tabuleiros existentes nos Municípios de Marechal Deodoro, Coqueiro Seco, Santa Luzia do Norte, Satuba e Maceió, Distrito de Fernão Velho;
- b) os manguezais e as áreas inundáveis do Complexo Estuarino Lagunar Mundaú-Manguaba.

Parágrafo único. Tratando-se de obras ou projetos de relevante interesse público e que não ocupem área considerável, em detrimento da preservação ambiental, poderá ser permitida sua implantação mediante autorização do Conselho Estadual de Proteção Ambiental, ouvida a Coordenação de Meio Ambiente.

Art. 7º – Fica vedada a implantação de núcleos ou conjuntos habitacionais na área circunscrita pelo Rio dos Remédios, Estrada BR-316, rodovia de acesso à cidade de Pilar, Lagoa Manguaba e Canal de Dentro do Complexo Estuarino Lagunar Mundaú-Manguaba.

Parágrafo único. Fica igualmente proibida a expansão ou majoração do número de unidades de quaisquer núcleo ou conjunto habitacional já implantados na área a que se refere este artigo.

Art. 8º – A implantação de acampamentos destinados ao abrigo de operários empregados na execução de obras civis de indústrias instaladas ou a serem instaladas na área a que se refere o artigo anterior somente será permitida em caráter provisório em espaço contínuo ao canteiro de obras da indústria, devendo tais acampamentos serem desmobilizados imediatamente após a conclusão das obras.

Art. 9º – Os padrões a que se referem os §§ 1º e 2º do art. 1º desta Lei serão observados também no caso de indústrias já implantadas, a serem implantadas ou em expansão, não integrantes do Pólo Cloroquímico de Alagoas.

Art. 10 - O descumprimento das normas desta Lei ensejará a aplicação, aos responsáveis, das penalidades previstas na Lei nº 4.090, de 05 de dezembro de 1.979, sem prejuízo das cominações estabelecidas na legislação federal pertinente.

Art. 11 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

(D.O. 11.12.85)